

## **EMENDA Nº - CAE**

(Ao PLS nº 224 de 2004)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 224 de 2004:

“Art 1º O art. 39 da Lei 10741 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

‘Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....  
§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se transporte coletivo urbano aquele prestado em áreas urbanizadas contíguas, com características operacionais específicas, independentemente da jurisdição política do poder concedente.

§ 5º O direito expresso no caput, será financiado com recursos do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2.010.’ (NR)”

## **JUSTIFICATIVA**

O parágrafo ora proposto visa adequar o substitutivo do relator a exigência contida no artigo 35 da Lei nº 9.074/95.

Vale lembrar que a Constituição Federal é clara ao estabelecer os direitos fundamentais para o cidadão brasileiro, como todos são iguais perante a lei e o direito de ir e vir dentro do nosso país conforme preceituado no artigo 5º. Contudo é necessário que no exercício pleno desses direitos exista uma harmonia de consenso, para que um direito não prejudique o outro.

Além disso, a Carta Magna estabeleceu que o transporte público urbano é um serviço essencial para sociedade, artigo 30, inciso V, pois tem a missão de garantir os deslocamentos das pessoas, ou seja, o direito de ir e vir.

Assim por se tratar de um serviço público fundamental para as pessoas, este serviço tem que ter um preço justo e condizente com a capacidade econômica dos seus usuários, ou seja, deva ser praticada o princípio da modicidade tarifária, conforme previsto na Lei nº 8.987/95.

O Estatuto do Idoso criou o Fundo Nacional do Idoso objetivando o financiamento de programas e ações relativas aos idosos, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar as condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Em 2010, a Lei nº 12.213 regulamentou o Fundo Nacional do Idoso, cuja a receita é composta de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e de outras fontes, principalmente de recursos orçamentários públicos.

Assim, cria-se a possibilidade que o custeio das gratuidades concedida aos idosos, bem como a ampliação do rol de beneficiados, conforme proposto pelo ilustre relator, seja financiado com recursos públicos do Fundo Nacional do Idoso e em contra-partida permite a realização de uma política social em benefício dos mais carentes da sociedade ao suprimir a responsabilidade por este custeio existente na tarifa, ou seja, os menos favorecidos passarão a pagar uma passagem de transporte público mais barata nos seus deslocamentos diários nas cidades brasileiras.

Sala das Comissões 30 de outubro de 2.012.

Senador CYRO MIRANDA